



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 90/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Germina Dottori.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Germina Dottori e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos *shopping centers* e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3º Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

PROTÓCOLO 9574/2017 - 02/08/2017 14:58



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Faculta-se ao Poder Público regulamentar a presente lei, inclusive para definir a competência para fiscalização e autuação dos infratores.

Art. 5º Esta lei entra na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 31 de julho de 2.017.

Germina Dottori
-Vereadora PV-

PROTOCOLADO 9574/2017 - 02/08/2017 14:58



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Germina Dottori, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis a todos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, independentemente do sexo.

A maioria dos fraldários instalados em shopping centers e estabelecimentos similares são dirigidos exclusivamente às mães – o que parece óbvio, à primeira vista, visto que as mães sempre tiveram prioridade no cuidado com os filhos.

No entanto, não podemos ignorar a nova configuração da família brasileira, composta, muitas vezes, de ex-casais com filhos pequenos.

Em caso de guarda compartilhada, que tem se tornado uma decisão cada vez mais comum na justiça brasileira, os homens acompanhados de seus filhos também devem ter respeitado seu direito a cuidar da higiene destes – da mesma forma que hoje, as mães o fazem.

Assim como nas sentenças proferidas pelo Direito de Família em favor da guarda compartilhada, a presente iniciativa parlamentar tem como primeiro objetivo a proteção e garantia dos interesses da criança.

O dever da sociedade com o bem-estar dos pequenos está disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

PROTOCOLADO 9574/2017 - 02/08/2017 14:58



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ante o exposto, submeto à análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 31 de julho de 2.017.

Germina Dottori
-Vereadora PV-

PROTOCOLO 9574/2017 - 02/08/2017 14:58